



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 021/22 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Dilson Neves Chagas, presente à sessão os auditores Dr. Rafael de Medeiros Espindola, Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira, Dr. Gustavo Cardoso Tostes, Dra. Juliana Siqueira e a Procuradora Dra. Rita de Cassia Trindade, ausente o procurador Dr. Rafael Gonda, reuniu-se às 15 horas e 10 minutos do dia 07 de fevereiro de 2022, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 009/22

1º) Denunciado: Rodrigo dos Santos (presidente do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

2º) Denunciado: Jefferson da Silva Bento (gerente administrativo do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

3º) Denunciado: Milton dos Santos (vice presidente do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC X Serra Macaense FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 03/11/2021

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Rafael Espindola



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aberto o julgamento foi informado que o advogado constituído solicitou por e-mail através de petição o adiamento por estar "com sintomas típicos por infecção por corona vírus", sendo certo que na mesma petição solicita audiência on-line. Dada a palavra ao doutor relator o pedido foi indeferido por não atender as regras do CBJD, bem como por não estar a petição acompanhada de qualquer documento relacionado a possível causa do adiamento, não constando sequer procuração para ser identificado o responsável técnico, diante de tais motivos, voto no sentido de prosseguir com o julgamento na data marcada. Pela douta representante da procuradoria foi dito que concordava com as razões expedidas pelo relator. Os demais auditores, inclusive o presidente, também ratificam a fala do relator, iniciando-se o julgamento do feito.

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD. Divergentes o relator e o Dr. Claudio Oliveira que desclassificavam para o art. 258 e aplicavam suspensão de 04 (quatro) partidas.

Por maioria apenados o 2º e 3º denunciado com suspensão de 15 (quinze) dias e multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD. Divergentes o relator e o Dr. Claudio Oliveira que desclassificavam para o art. 258 e aplicavam suspensão de 02 (duas) partidas.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 010/22

Denunciado: Douglas Dionisio da Silva (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Goytacaz FC X Serrano FC

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 03/11/2021

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Gustavo Tostes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A procuradoria requereu reclassificação para o art. 258 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

4) Processo: nº 011/22

1º) Denunciado: Emerson Souza Da Silva (atleta do Serrano FC FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Pedro Paulo Da Silva Barbosa (atleta do Pérolas Negras FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Perolas Negras FC

Tipificação: Art. 191, III

Jogo: Perolas Negras X Serrano FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 13/11/2021

Representante legal do denunciado: Ausente (Serrano FC) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Perolas Negras FC)

Auditor relator: Dr. Claudío Oliveira

A procuradoria requereu absolvição em relação ao 3º denunciado.

Resultado: Por maioria, apenados o 1º e 2º denunciados com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Divergentes o relator e a Dra. Juliana Siqueira que não convertiam em advertência.

Por unanimidade absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.

5) Processo: nº 012/22

1º) Denunciado: Emanuel da Silva Virginio (atleta do Duque De Caxias FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade X Duque de Caxias FC

Categoria: Profissional – Série B1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 17/11/2021

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Rafael Espindola

A procuradoria requereu reclassificação para o art. 258 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258do CBJD.

6) Processo: nº 013/22

1º)Denunciado: Leandro Silva Barbosa Raimundo (atleta do Perolas Negras FC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, I do CBJD

2º)Denunciado: Felipe do Desterro Anselmo (atleta do Campo Grande AC)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

3º)Denunciado: Rafael Teixeira de Vasconcellos Nascimento Lourenço, (atleta do Campo Grande AC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, I do CBJD

Jogo: Campo Grande AC X Perolas Negras FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 17/11/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Perolas Negras FC) e Dr. Bhreno Magalhães (Campo Grande AC)

Auditor relator: Dra. Juliana Siqueira

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Pérolas Negras FC.

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 254, § 1º, I do CBJD.

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, I do CBJD.

Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, § 1º, I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: 014/22

Denunciado: Willian Vitorino Pereira (atleta do Paduano)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: Paduano EC X Bonsucesso FC

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 07/11/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Gustavo Tostes

Apresentada prova de vídeo pela defesa.

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD. Divergente o presidente que aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

Requerido acórdão pela procuradoria.

8) Processo: nº 015/22

Denunciado: Renan Rangel Cardoso (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, I do CBJD

Jogo: Olaria AC X Ceres FC

Categoria: Sub 17 – Série A2

Data jogo: 07/11/2021

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A § 1º, I do CBJD.

9) Processo: nº 016/22

1º) Denunciado: Daniel Paes Pinto Ribeiro (técnico do Boavista SC)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD

2º) Denunciado: Maria Eduarda Sampaio M. Torres (atleta do Pérolas Negras FC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, I do CBJD

3º) Denunciado: Peterson Tanure (técnico do Pérolas Negras FC)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD

Jogo: Boavista SC X Perolas Negras FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Feminino - Adulto

Data jogo: 30/10/2021

Representante legal do denunciado: Dra. Amanda Bohrer (Boavista SC) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Pérolas Negras FC)

Auditor relator: Dra. Juliana Siqueira

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Boavista SC.

A douta procuradoria requereu desclassificação em relação ao 1º e 3º denunciados para o art. 258, §2º, II do CBJD.

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258, §2º, II do CBJD.

Por unanimidade apenada a 2º denunciada com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

Por maioria apenado o 3º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258, §2º, II do CBJD. Divergentes a relatora e o Dr. Claudio Oliveira que absolviam.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 14)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).
- 15)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 16)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 17 horas e 30 minutos.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2022.

Dilson Neves Chagas
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria – TJD